



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIRATINGA-MT**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 002/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE SEGURANÇA DESARMADAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, COM O OBJETIVO DE MANTER A SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO PRESENTE NESTES EVENTOS, CONFORME SOLICITAÇÃO E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.”

A empresa **SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ N. **22.262.402/0001-05**, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo intentado pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, pelos fatos e fundamentos nos moldes abaixo delineados:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrrazões, pelo fato de que a empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA** apresentou a intenção recurso administrativo, sendo aceito em 31/01/2024, tendo o prazo final para a apresentação do recurso administrativo em 05/02/2024, nos termos do item 33.1 do Edital em epígrafe, que assim descreve:

“33.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”

Sendo assim, o prazo final para a apresentação das contrarrrazões será em 08/02/2024.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS



Durante a primeira sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA-MT, para o Item 01 a empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA, foi vencedora na fase de lances, e para o Item 02 a empresa ..., foi vencedora na fase de lances, e foram respectivamente convocadas para a apresentação dos documentos de habilitação.

Ocorre que após o encerramento dos prazos para as empresas vencedoras apresentarem sua documentação de habilitação, abriu-se o prazo para a intenção de recursos para esta primeira fase dos lances, vejamos:

“Sistema - 30/01/2024 16:09:14 - Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.”

As empresas SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA manifestaram a intenção de recurso.

Posteriormente, as empresas classificadas em primeiro lugar foram inabilitadas em cada item, por estarem em desacordo com as exigências do edital.

Para o Item 01, a empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA foi inabilitada por não apresentar os documentos de habilitação, vejamos:

“Sistema - 30/01/2024 16:27:30 - Empresa: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA - 41022470000133, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: CERTIFICO QUE A EMPRESA ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO PREGOEIRO, OCORRENDO A PRECLUSÃO DO SEU DIREITO, DEVENDO, PORTANTO, SER INABILITADO. !”

Para o Item 02, a empresa ALKATEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, foi vencedora na fase de lances, porem foi inabilitada por não apresentar a certidão de falência, vejamos:

“Sistema - 30/01/2024 16:30:35 - Empresa: ALKATEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - 50278999000103, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA ALKATEIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA



SEDE DO LICITANTE, CONFORME ITEM 30.1., DEIXANDO, ASSIM, DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!”

Posteriormente, a empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação e declarada habilitada e vencedora para os itens 1 e 2, vejamos:

“Sistema - 31/01/2024 09:41:53 - Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - 22.262.402/0001-05, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.”

Superada a fase de habilitação, abriu-se então a fase de manifestação de recursos contra qualquer irregularidade na fase de habilitação e NENHUMA empresa manifestou o devido recurso, vejamos:

“Sistema - 31/01/2024 09:42:33 - Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.”

“Sistema - 31/01/2024 09:52:34 - Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso.”

Posteriormente, o Nobre Pregoeiro informou a todos que a manifestação de intenção de recurso manifestada pelas empresas SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, se referiam apenas para a primeira fase do certame, ou seja, a fase de lances, e abriu a oportunidade para que as empresas pudessem declinar da intenção, vejamos:

“Pregoeiro(a) - 31/01/2024 10:54:39 - Bom dia Senhores, eu verifiquei que a única manifestação de recurso que teve no processo, foi na primeira etapa, ou seja, o recurso fora interposto em virtude de qualquer desconformidade com o julgamento na fase de lances, sendo que após a habilitação não houve manifestação de recurso (que foi na segunda etapa), deste modo, informo as Empresas EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO E SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA, que caso seja da vontade de Vossas Senhorias declinar dos recursos interpostos, seja pelo



fato de ter sido proposto em virtude de dúvida ou seja por questões de não haver mais fundamentação para apresentar, informo que os Senhores poderão declinar do direito de recorrer no campo designado para recurso, caso não consigam poderão estar entrando em contato com o suporte da Licitanet para estar auxiliando os Senhores. Desde já, agradeço a todos.”

Logo após o comunicado, a empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA declinou de sua manifestação de recursos e a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA ficou inerte.

Em um ato de total desespero, a empresa Recorrente mesmo assim apresentou suas Razões de Recurso contra a habilitação da empresa Recorrida, solicitando que o Pregoeiro realizasse uma diligência para que fosse enviado as notas fiscais dos atestados apresentados, ou seja, os documentos de habilitação foram todos apresentados.

Podemos então dizer, que a empresa Recorrida cumpriu com os requisitos de habilitação exigida, apresentando todos os documentos de acordo com o Edital e com a legislação, e num ato de desespero, induz ao pregoeiro que o atestado apresentado não é válido.

O Pregoeiro então realizou diligência, solicitando um documento para comprovação dos atestados apresentados, que foi prontamente atendido pela empresa Recorrida, sendo enviados os contratos entre particulares para a comprovação de que o serviço foi contratado.

Primeiramente devemos dizer que a empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, é uma empresa séria, que atua no ramo de vigilância e segurança, possui todas as licenças necessárias para atuação no mercado, como Autorização da Polícia Federal e Autorização da Secretaria do Estado de Segurança Pública, possui totais condições para cumprir com o contrato a ser firmado com este órgão.

Os documentos apresentados não restaram dúvidas da capacidade da empresa em conseguir executar o contrato, pois não tem o que se falar de uma empresa que possui todas as autorizações da Polícia Federal e da SESP-MT, não consiga executar o contrato de sua única atividade econômica.

O Pregoeiro acertadamente declarou a empresa habilitada. Mas repito, num ato de total desespero, a empresa Recorrente se aproveitando da manifestação de outra fase do certame, apresentou suas razões e não merece prosperar.

DO MÉRITO

I. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

No referido Edital, em seu item 28, assim é exigido para os licitantes a apresentação dos atestados, vejamos:

“28. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

28.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em apresentar as seguintes comprovações:

I. No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida

II. Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, o mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.”

Visualiza-se que a empresa Recorrida atendeu ao exigido em Edital. Em nenhum momento do Edital é exigido que se comprove com Nota Fiscal os atestados.

Para comprovação de Atestados de Capacidade Técnica, em caso de dúvida sobre a veracidade ou regularidade de atestados de capacidade, a Administração poderá promover diligências, inclusive requerer documentos adicionais que esclareçam a controvérsia.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos ser admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). **(grifo nosso)**

Portanto foi comprovado a veracidade do atestado através dos contratos apresentados.

É notório o desespero da empresa recorrente, em seu recurso para que seja revista a acertada ação deste Nobre Pregoeiro e que seja desclassificada a empresa declarada vencedora.

DO PEDIDO

Nobre Pregoeiro, com base nos fatos e na fundamentação aduzidos em linhas anteriores, requer:

1. O recebimento e o deferimento destas contrarrazões com fundamento no Item 33 e seguintes do Edital;
2. Seja mantida a habilitação da empresa SUTIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA;
3. Seja o processo licitatório encaminhado para a adjudicação e homologação por quem de direito.

Ao final, para correspondência, informo o email: licitacao@tdcadogados.adv.br, bem como o telefone celular: (65) 98435-7840 (Carlos), endereço comercial na Rua 12 de outubro, 204, Centro, Cuiabá/MT.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024.



CARLOS EDUARDO BRITA

SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ 22.262.402/0001-05

CARLOS EDUARDO BRITA

CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7SJ/MT

Procurador